



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1129015-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e FLAVIA JUNQUEIRA MOTTA, são embargados EMIRATES AIRLINES e TALENT DRIVERS PREMIUM - LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1129015-93.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Ruy Pereira Camilo Junior e outro

Embargados: Emirates Airlines e outro

Voto nº 28.748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vício a ser sanado. Embargantes que pretendem a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que, votação unânime, negou provimento ao apelo por eles interposto.

Os autores, ora embargantes, apontam omissões no acórdão embargado, no tocante à análise da responsabilidade objetiva das rés. Alegam que a Talent Drivers fornece veículos blindados na prestação do serviço, o que gerou a sensação/aparência de segurança. Insistem que a ré atua no serviço premium de transporte, de modo que sua responsabilidade é objetiva. Requerem que a omissão seja sanada para reconhecimento do fortuito interno no evento ocorrido. Indicam omissão também quanto ao cerceamento de defesa, posto que não possibilitou a produção de provas, como pretendido. Pretendem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Contudo, não há omissões a ensejar a declaração pretendida.

A decisão embargada transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Como já mencionado no acórdão a produção de outras provas se fazia desnecessária, posto que os elementos probatórios acostados aos autos se mostravam suficientes ao deslinde da causa.

A embargada Talent Drivers disponibilizava veículos blindados e convencionais e a ocorrência do fato danoso configura fortuito externo, alheio ao contrato de transporte.

As alegações dos embargantes em nada alteram o desfecho da decisão embargada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

As questões apontadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

Na verdade, os embargantes não se conformam com a decisão que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada.

Cumprе observar que *“o Juiz não está*

obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido” (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jairo Brazil
Relator